

autorizantes do édito liminar (fumus boni juris e periculum in mora).  
Sem razão o postulante.

Com efeito, a plausabilidade do direito invocado se esvai ante o singelo constatar de que a prestação de contas do impetrante arrecadara recursos em período vedado, não mostrando compatibilidade com sua movimentação bancária, tendo o Egrégio Tribunal, por intermédio de seu relator, oportunizado, por mais de uma vez, prazo para saneamento de eventuais irregularidades, bem assim se pronunciando, detida e precisamente, acerca dos pontos tidos como controversos, pelo que, em juízo de cognição sumária, não se empresta juridicidade à pretensão ilegalidade anunciada.

Quanto ao periculum in mora, reputo igualmente ausente, tendo em vista a possibilidade de reversão da presente decisão, não olvidando a natureza célere do rito do mandado de segurança.

Forte nessas considerações, indefiro o pedido liminar requestado.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no decêndio legal.

Belém, 04 de julho de 2008

**Daniel Santos Rocha Sobral - Relator.**  
**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 274/08**  
**AÇÃO CAUTELAR Nº 8**

REQUERENTE: ANTONIO CAVALCANTE DE LIMA

ADVOGADO: EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO

REQUERIDO: JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL (OURÉM)

Fica INTIMADO o requerente da decisão do Exmo. Sr. Juiz Daniel Santos Rocha Sobral – Relator, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

“ Cuida-se de medida cautela com pedido de liminar ajuizada por Antônio Cavalcante de Lima em face do Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Ourém-PA, por meio da qual pretende seja concedido efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral Ordinário interposto nos autos de Prestação de Contas nº 062/2008.

Assevera, em síntese: a) que foi candidato a vereador nas eleições de 2004 pela Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará; b) que, após o encerramento das eleições encaminhou toda a documentação referente à sua campanha ao Comitê Financeiro do Partido Liberal, agremiação pela qual concorreu na disputa, a fim de que esta providenciasse a sua prestação de contas; c) que o referido Comitê não apresentou suas contas, colocando-o na condição de inadimplente perante a Justiça Eleitoral; d) que só agora, quando pretendia disputar novas eleições, veio a tomar conhecimento de tal fato e) que, na intenção de reverter tal situação, encaminhou ao juízo eleitoral de primeiro grau a sua contabilidade, a qual, entretanto, fora liminarmente rejeitada ao argumento de intempestividade; f) que dessa decisão, interpôs o competente recurso eleitoral, ao qual, nesta oportunidade, requer seja atribuído efeito suspensivo. Brevemente relatados. Decido.

A possibilidade de utilização de medida cautelar para a concessão de efeito suspensivo a recurso eleitoral constitui entendimento sedimentado no Eg. TSE.

Nesse sentido, vejamos:

“MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Em regra, aos recursos eleitorais atribui-se o efeito meramente devolutivo (art. 257 do CE), admitindo-se, excepcionalmente, o ajuizamento de medida cautelar para a concessão de efeito suspensivo, desde que se evidenciem os pressupostos de plausibilidade do direito e de perigo de atraso na prestação jurisdicional, o que não foi demonstrado no caso sub examine.

2. Medida cautelar julgada improcedente. “

(TSE. Medida Cautelar 2263, Julgamento: 28/02/2008, Relator: José Augusto Delgado. DJ: 27/03/2008, pg.10)

Na hipótese, entretanto, tenho que o pleito não merece acolhimento.

Com efeito, a prestação de contas foi apresentada ao juízo da 41ª ZE quase quatro anos após a realização da campanha eleitoral, que data de 2004, e às vésperas do período de registro de candidatura para novas eleições, circunstância que, ao menos em análise perfunctória, confere o caráter de irregularidade ao expediente, sobretudo quando desacompanhado de qualquer recibo eleitoral ou de extrato bancário com vistas a comprovar a movimentação dos recursos financeiros utilizados (f1.17 /19). Ausente, pois, a fumaça do bom direito.

Ressalte-se, ademais, que o periculum in mora alegado decorre de situação forçada pelo próprio interessado, seja porque somente às vésperas de novo pleito eleitoral se prontificou a apresentar a prestação de contas, seja porque interpôs a presente medida cautelar após quatro dias da protocolização do Recurso Eleitoral no juízo a quo, no claro intuito de ver prorrogado o prazo para o registro de sua candidatura, que findará amanhã, 05/07/2008, e, assim, burlar, por via reflexa, a legislação eleitoral

Com tais considerações, rejeito a liminar pleiteada.

Cite-se o requerido.

Intimem-se.

Belém, 04 de julho de 2008.

**Daniel Santos Rocha Sobral - Relator.**

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 275/08**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 233**

IMPETRANTE: JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCONES JOSÉ S. DA SILVA E OUTRAS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Juiz Daniel Santos Rocha Sobral – Relator, exarado nos autos em epígrafe, fica o impetrante INTIMADO do deferimento do pedido de prorrogação por mais 05 (cinco) dias, a contar desta intimação, para apresentar instrumento procuratório.

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 276/08**  
**AÇÃO CAUTELAR Nº 9**

REQUERENTE: CLAUDIOMAR DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO: CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM

REQUERIDO: JUÍZO DA 75ª ZONA ELEITORAL - PARAUPEBAS  
Fica INTIMADO o requerente da decisão do Exmo. Sr. Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior – Relator, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

“Vistos.

Cuidam os autos de ação cautelar interposta por Claudionor Dias de Almeida, através da qual postula a obtenção de liminar para o fito de emprestar efeito suspensivo ao recurso eleitoral ordinário, protocolado em 05.07.2008, em face da decisão da MM. Juíza eleitoral da 75ª ZE., que considerou como não prestadas as contas da campanha eleitoral de 2004 do requerente suso identificado.

É o relato.

Sobre o pedido liminar passo a decidir.

É construção jurisprudencial edificada no TSE, que a medida cautelar é remédio processual admitido, em casos excepcionais, para se obter efeito suspensivo a recurso eleitoral (TSE. :Medida Cautelar 2263, julgamento: 28/02/2008, Relator: José Augusto Delgado, DJ: 27.03.2008, p. 10).

Entretanto, “in casu sub examen”, não enxergo excepcionalidade que possa justificar a concessão da medida pleiteada. E explico:

Primeiramente, verifica-se que as constas prestadas pelo requerente, as foram em 30.06.2006, e referentes às eleições de 2004, ou seja, quatro anos após a realização do processo eleitoral em que concorreu a Prefeito Municipal de Canaã de Carajás, e o pior, às vésperas do período de registro de candidatura para novas eleições, de certo, onde tentará eleger-se a algum cargo político.

A Juíza Eleitoral, em sua sentença, arrimou sua decisão no art. 36, da Resolução TSE 21.699/04, que é taxativo em estabelecer prazo para prestação de contas de candidato (trigésimo dia posterior às eleições), o que, aliás, apenas repete a previsão inserta no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97 e que foi também previsto nas Resoluções específicas para as eleições de 2006 e 2008.

Ademais, o TSE, já se posicionou sobre o assunto na seguinte forma:

Eleições 2006. Registro. Candidato que concorreu às eleições de 2004 e não prestou contas tempestivamente à Justiça Eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Registro indeferido.

1. A regular prestação de contas de campanha eleitoral depende da observância de determinados requisitos, dentre eles, o da tempestividade.

2. 2. O dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua efetiva apresentação frustrou o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação de recursos.

3. 3. A prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura denuncia o nítido propósito do pré- candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral. (TSE., REsp., Acórdão nº 26. 348/06, Rel. Ministro Cezar Peluso, publicado em Sessão de 21.9.2006).

Assim, numa análise preliminar, verifica-se a ausência da fumaça do bom direito, já que a prestação de contas de forma extemporânea se constitui em ilegalidade à luz da legislação alhures citada.

Relativamente ao “periculum in mora”, também entendo ausente, pois a situação que se apresenta foi forçada pelo próprio requerente, que tão somente às vésperas de novo pleito eleitoral, resolve prestar suas contas de forma totalmente intempestiva, e protocola recurso eleitoral e agora a presente cautelar, para o fito único de não ver indeferido o registro de sua candidatura pelo juízo “a quo”, denunciando seu nítido propósito de afastar a eiva da extemporaneidade, visando obter, de forma forçosa, a quitação eleitoral.

Posto Isto, indefiro a pretensão liminar.

Prossiga-se na regular instrução processual.

Belém, 08 de julho de 2008.

**Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Relator.**



**MADERPA IND. COM. DE MADEIRAS LTDA**

Cnpj 02.128.762/0001-01, torna se publico que requereu da SEMA a sua **Licença de Operação** para desdobramento de madeira, com Prot. nº 238503/2008, Rod. Porto da Balsa km 5, Tucuruí - PA.



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ**  
**EDITAL DE ELEIÇÃO**

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com a Lei nº3.268/57, regulamentado pelo Decreto nº44.045/58 e Resolução CFM nº1837/2008, notifica a Classe Médica que as Eleições para membros do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará para o período 2008/2013, realizar-se-ão em um único dia, em 07 de agosto de 2008, no horário de 08:00 às 20:00 horas, na Sede do CRM/PA, sito a Av. Generalíssimo Deodoro 223, Umarizal, Belém/Pa, bem como nas Delegacias Regionais de Castanhal, Marabá e Santarém.

Ressalta-se que são impedidos de votar os médicos que estejam proibidos de exercer a Medicina; ocupem cargo ou função remunerada no CRM/PA; estejam inscritos como “médico militar”; possuam débito financeiro perante este Órgão (os quais poderão quitar seus débitos até o momento da votação) e os médicos estrangeiros não naturalizados, ainda que devidamente inscritos neste Órgão, conforme preceitua o art.14, §2º, da C.F./88.

Outrossim, cabe-nos, informar que o médico que faltar as eleições, sem justa causa ou impedimento, será apenado com multa estabelecida por Resolução do CFM.

Por último, o médico que possuir inscrição em mais de um Conselho Regional de Medicina está obrigado a votar em apenas um deles.

Belém, 06 de julho de 2008.

**Dr. JOSÉ ANTONIO CORDERO DA SILVA**  
PRESIDENTE DO CRM/PA

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**  
**DO ESTADO DO PARÁ**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, NOTIFICA a Srª. KATIANE PINTO DANTAS, dando ciência do depoimento a ser realizado no dia 16.07.2008 às 15:30 hs, onde o Dr. Marcelo Luis Miranda Chaves será ouvido na qualidade de denunciado, no PEP CRM/PA nº 21/2007, que ocorrerá na sede deste Conselho Regional, sito à Av. Generalíssimo Deodoro, 223, Umarizal, Belém/PA, CEP.: 66050-160. Por se encontrar em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento da mesma, expediu-se este Edital, que será publicado na forma da lei.

Belém-PA, 01 de julho de 2008.

**Dr José Antônio Cordero da Silva.**  
Presidente do CRM/PA

**ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.**  
**COMUNICADO**

A **Alumina do Norte do Brasil S.A. (ALUNORTE)** torna público que recebeu da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado do Pará (SEMA-PA), a Licença de Operação - L.O. nº. 1796/2008, válida até 23/06/2009, para a atividade de produção de alumina calcinada, com capacidade produtiva de 6.375.000 t/ano.

**COMUNICADO**

A **Alumina do Norte do Brasil S.A. (ALUNORTE)** torna público que recebeu da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado do Pará (SEMA-PA), a Licença de Operação - L.O. nº.1708/2008, válida até 20/06/2009, para a atividade de operação de carga e descarga de matéria-prima, insumos e produtos no Porto Organizado de Vila do Conde.

**MSL MINERAIS S.A.**

Companhia Fechada  
CNPJ/MF 04.788.972/0001-43  
NIRE 15300015383

**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**  
**CONVOCAÇÃO**

Convidamos os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, às 10h, do dia 18 de julho de 2008, na sede social, na Vila Munguba, s/nº, Distrito de Monte Dourado, Município de Almeirim, Estado do Pará, para deliberarem sobre as seguintes matérias constantes da Ordem do Dia: **(1)** apreciação do Relatório da Administração, exame, discussão e votação das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2007, acompanhados do parecer dos auditores independentes Deloitte Touche Tohmatsu; **(2)** deliberação sobre a destinação do resultado do exercício findo em 31 de dezembro de 2007; **(3)** eleição da Diretoria e designação de seu Diretor-Superintendente; **(4)** fixação da remuneração global e anual dos Diretores.

Monte Dourado, 07 de julho de 2008.

**A Diretoria**  
**MSL MINERAIS S.A.**